



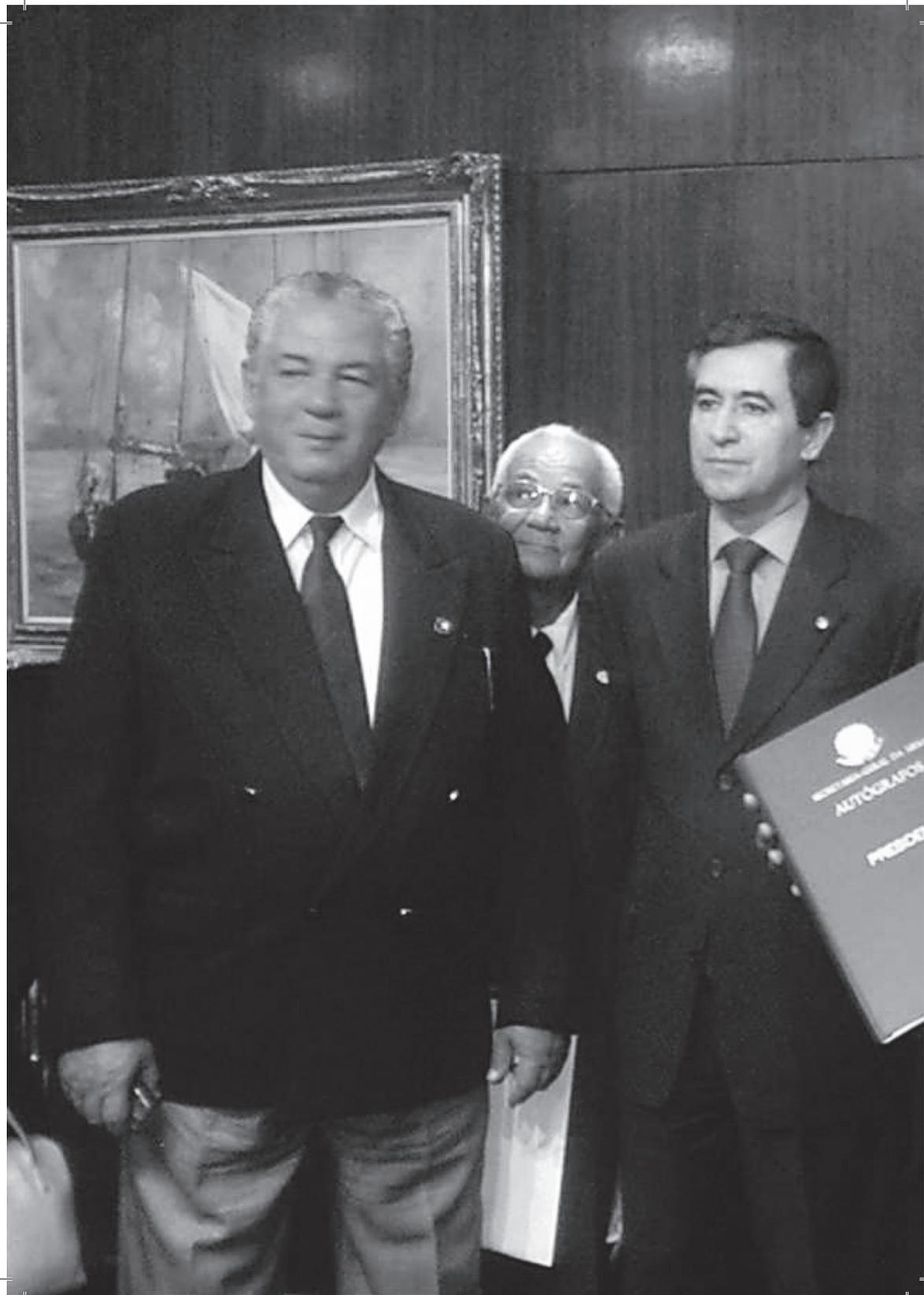
ESTATUTO DO IDOSO

Histórico, importância e evolução

Brasília
2015

Silas Brasileiro

Deputado Federal





Estatuto do Idoso

Equipe Técnica

Redação	Mercedes Hallit
Revisão	Marcelo Geraldo de Araújo
Fotos	Antonio Cruz / ABr e 6B Elza Fiúza / ABr Everson Bressan/SMCS Gustavo Lima / Câmara dos Deputados Luiz Alves / Câmara dos Deputados Marcello Casal Jr./ ABr Marcos Santos/USP Imagens Tomaz Silva / ABr Zeca Ribeiro / Câmara dos Deputados Agência Câmara www.sxc.hu
Projeto Grafico Diagramação e Capa	Gabriel Vieira

Gabinete do Deputado Federal Silas Brasileiro

Câmara dos Deputados - Anexo IV Gabinete 382
Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3216-5382 / Fax: (61) 3215-2382
E-mail: dep.silasbrasileiro@camara.leg.br
dep.silasbrasileiro@terra.com.br

Escritório em Patrocínio
Av. Faria Pereira, 2606
Patrocínio - MG - CEP 38740-000
Telefone: (34) 3832-1400 / 3831-4800

www.silasbrasileiro.com.br
Facebook: www.facebook.com/silasbrasileiro
Twitter: www.twitter.com/silasbrasileir

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, em especial, à minha mãe, Maria Marques, e a todas as pessoas da melhor idade. Elas são a memória da nossa história, representam o saber acumulado e transferem suas experiências, fundamentais para a formação de seres humanos mais solícitos, capazes e sensíveis à inclusão social e ao desenvolvimento com justiça, amor ao próximo e a Deus e honra à Pátria.

Silas Brasileiro





SUMÁRIO

1 - ESTATUTO DO IDOSO	
 Histórico, importância e evolução	9
2 - DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA	13
3 - DAS GARANTIAS DE PRIORIDADE	15
4 - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA	17
5 - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO	25
6 - POLÍTICAS DE ATENDIMENTO E ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO	27
7 - DO ACESSO À JUSTIÇA	29
8 - DOS CRIMES CONTRA O IDOSO	31
9 - DO PAPEL DA SOCIEDADE	35
10 - DO PAPEL DA FAMÍLIA	37
11 - DO PAPEL DO IDOSO	39
12 - DO FUNDO NACIONAL DO IDOSO	41
13 - CADASTRO NACIONAL DOS FUNDOS DA PESSOA IDOSA	43
14 - PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES DO ESTADO	45
15 - LINHA DO TEMPO	
 Evolução das Leis e do Estatuto do Idoso	47
16 - AVANÇOS FUTUROS	55
17 - CONTATOS IMPORTANTES	57





ESTATUTO DO IDOSO

Histórico, importância e evolução



É com grande satisfação que apresentamos a nossa 4ª Edição do Estatuto do Idoso, com foco nos avanços e atualizações da legislação ocorridos após a publicação da Lei n.º 10.741, 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Tivemos a alegria e a honra de relatar o Projeto de Lei n.º 3.561/97, de autoria do então Deputado Paulo Paim (PT/RS). Esta importante norma legal regulamenta os direitos assegurados às pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 anos. Estabelece garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo à proteção integral. Também assegura acesso a oportunidades e a facilidades para preservar a saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.



O caminho percorrido até a legalização desses direitos, data da década de 1970, quando os idosos iniciaram suas reivindicações e se organizaram em associações e movimentos sociais, cobrando das instâncias públicas políticas voltadas a esse segmento. Contudo, a legislação referente aos idosos era fragmentada, o que tornava a sua aplicação, na maioria das vezes, ineficiente.

Dessa forma, era preciso criar e implantar um instrumento que fosse capaz de aglutinar muitas leis e políticas existentes e, ainda, incorporar novos elementos, com visão integralizada e com medidas que visassem o bem-estar da população da terceira idade, de forma igualitária e personalizada.

Assim, nascia o Estatuto do Idoso, tornando-se um marco importante na política pública brasileira como instrumento legal, contendo 118 artigos para a proteção aos idosos. Alguns desses artigos, inclusive, estabelecem crimes e sanções para o não cumprimento das determinações previstas na Política Nacional do Idoso.

A abrangência do Estatuto é extraordinária, ao passo que reforça e garante aos idosos o direito à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, a alimentos, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, profissionalização do trabalho, previdência social, assistência social, habitação e ao transporte. Além disso, discorre sobre medidas de proteção, política de atendimento ao idoso, acesso à justiça e crimes.

O tema envelhecimento tornou-se destaque em vários congressos e nas pautas das políticas públicas e sociais. Posteriormente, mais especificamente em 2011, houve a V Caravana Nacional de Direitos Humanos, realizada pela Comissão de Direitos Humanos, visando fiscalizar e conhecer asilos e instituições de idosos no Brasil. Foram visitadas, ao todo, 28 instituições em vários Estados do Brasil. A partir dessas visitas, foi percebido o abandono dos idosos pelas famílias e instituições, bem como abusos físicos, apropriação de pensões e aposentadorias pelas instituições, maus



tratos, carências alimentares, falta de higiene, estrutura física inadequada, dentre outros.

Transcorridos doze anos desde a edição da Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso se mantém como peça fundamental para concretizar a proteção constitucional dos direitos dos idosos na legislação ordinária. A norma tem sido objeto de constantes atualizações e permanece como parâmetro para a promoção do envelhecimento digno da população no Brasil.

Percebemos os benefícios do Estatuto do Idoso, mas a sociedade precisa lembrar que os direitos das pessoas com mais de 60 anos não se resumem a simplesmente “pegar a fila preferencial” ou “tomar um ônibus gratuitamente”. Isto porque o Estatuto do Idoso já tem mais de dez anos de existência e a maioria dos brasileiros parece desconhecer grande parte do conteúdo desta obra prima.

Assim, é fundamental que promovamos a divulgação constante da importância e do teor do Estatuto do Idoso. É de extrema relevância lembrarmos que o seu cumprimento e o seu respeito dependem da cobrança organizada da sociedade civil. É preciso reivindicá-lo em todos os espaços sociais, com participação ativa do idoso pela melhoria de sua própria condição de vida. É preciso conhecer a sua história e os seus avanços.

Pela constatação da longevidade em nosso País, é basilar conhecermos com profundidade a lei de proteção à pessoa idosa e, principalmente, fazer com que ela seja efetivamente cumprida.





Direitos Humanos da Pessoa Idosa



Direito e cidadania independem de idade. Respeitar o direito humano do idoso é ajudá-lo a exercer sua cidadania, é garantir-lhe autonomia e independência; é valorizar e desenvolver sua capacidade e potencial de decisão e ação.

Esse direito deve ser preservado, não apenas com a concretização dos direitos à promoção de vida e liberdade, mas também com a erradicação das desigualdades e da discriminação contra os idosos.

É uma contribuição à sensibilização da sociedade para problemas por eles enfrentados. É um alerta à população para reflexões sobre direitos humanos, cidadania e velhice.

O Estado, ou seja, todos os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem a obrigação de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.





Das Garantias de Propriedade



Aos idosos foi garantida a absoluta prioridade de atenção por parte da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público para a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. A garantia de prioridade compreende:

- Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção aos idosos;
- Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio dos idosos com as demais gerações;



- Priorização do atendimento dos idosos por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- Garantia de acesso às redes de serviços de saúde e de assistência social locais e;
- Prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.



Direitos Fundamentais da Pessoa



Direito Fundamental à Vida

O Estado deve promover políticas públicas que protejam e garantam o envelhecimento digno e saudável.

Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

O idoso é livre, como qualquer outra pessoa, de ir, vir e estar nos espaços públicos e privados. Livre para opinar e expressar, para exercer suas crenças e culto religioso, para praticar esportes e para ter participação na vida familiar, comunitária e política. O idoso tem o direito à acessibilidade e à mobilidade.

Respeitar o idoso implica no reconhecimento de suas limitações e na destinação de um tratamento especial e honroso.

Dignidade é dar ao idoso o direito à inviolabilidade física,



psíquica e moral. É impedir que o idoso tenha um tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Direito ao Sustento: Alimentos

- A obrigação alimentar é solidária e decorre do parentesco, sem limitação em linha reta (Ex.: avós, pais, filhos, netos, bisnetos) e com limitação na linha colateral, aos parentes de segundo grau (Ex.: irmãos/cunhados);
- O Promotor de Justiça ou Defensor Público, nos termos da lei, tem obrigação de intermediar e auxiliar os idosos a elaborarem os seus pedidos de alimentos, os quais passam a ter efeito de título executivo extrajudicial;
- O valor dos alimentos é fixado com base nas necessidades comprovadamente indispensáveis do idoso e na possibilidade financeira de seus familiares.;
- Caso o idoso ou seus familiares não possuam condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Direito à Saúde

- A pessoa idosa é considerada tão vulnerável quanto a uma pessoa com deficiência, para fins do gozo de seus direitos e garantias;
- Ao idoso enfermo é assegurado o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária;
- O idoso que vive só e que seja comprovadamente dependente, tem o direito de ser atendido em seu próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade;



- Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico;
- O idoso tem direito ao atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS);
- O idoso que estiver lúcido e com pleno discernimento de sua capacidade mental tem o direito de optar pelo tratamento que lhe entender mais favorável;
- A distribuição de remédios aos idosos, principalmente os de uso continuado (hipertensão, diabetes etc.), deve ser gratuita, assim como a de próteses e órteses;
- Os planos de saúde não podem reajustar as mensalidades de acordo com o critério da idade;
- O atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios são garantidos a todos os idosos, indistintamente;
- O idoso deve ser estimulado a permanecer na sua comunidade, junto à família, desempenhando papel social ativo, com autonomia e independência;
- Os profissionais de saúde têm a obrigação de comunicar os casos de maus tratos contra os idosos, aos órgãos competentes.

Direito a Educação, Cultura, Esporte e Lazer

- Todo idoso tem direito a 50% de desconto em atividades culturais, nos ingressos para eventos artísticos, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais;
- O Poder Público tem por obrigação criar oportunidades de acesso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados aos idosos, de forma inclusiva, com conteúdo especializado de maneira a integrá-lo à vida moderna e aos avanços tecnológicos;
- Os meios de comunicação devem manter espaços ou



horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público, sobre o processo de envelhecimento.

Direito à Profissionalização e ao Trabalho

- O trabalho é um direito fundamental da pessoa humana e ao idoso é garantido o direito de exercer qualquer profissão, respeitadas as suas limitações e condições físicas, intelectuais e psíquicas;

- Ressalvadas as exceções legais, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade na contratação de empregados, sendo passível de punição quem o fizer;

- O primeiro critério de desempate em concurso público é o da idade, garantindo aos idosos preferência em relação aos seus concorrentes;

- O Poder Público tem a obrigação de criar e estimular programas de profissionalização especializada para os idosos;

- É também direito do idoso ser preparado para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, por meio de estímulos a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania; e de estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Direito aos Benefícios Previdenciários de Aposentadoria e Pensão

- Os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão devem respeitar, em sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram as contribuições;

- Os valores dos benefícios em manutenção devem ser reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último



reajustamento, com base em percentual definido em regulamento;

- O idoso tem direito a atendimento prioritário, em via de aposentadoria, e de obter esclarecimentos sobre os seus direitos previdenciários, bem como os meios de exercê-los;

- O Estatuto do Idoso estabelece que o Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, seja a data-base dos aposentados e pensionistas.

Direito à Assistência Social

- O Poder Público tem a obrigação de garantir a todos os idosos o mínimo para a sua subsistência e proteger aqueles que estiverem em situação de abandono, risco social ou sendo vítima de maus tratos, dando-lhes condições para se reerguerem e terem uma vida digna;

- Todo idoso com idade igual ou superior a 65 anos, que não tenha condições de se manter ou de ser mantido pela sua família, tem o direito ao pagamento do benefício de prestação continuada de um salário-mínimo mensal;

- Todas as entidades de longa permanência ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, a fim de garantir ao idoso um serviço de atendimento de qualidade, por exemplo, uma boa alimentação e condições de higiene adequadas;

- No caso de entidades filantrópicas ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação dos idosos no custeio da entidade;

- O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais;

- O idoso abrigado, se for incapaz, tem o direito de ser assistido por seu representante legal ou curador nomeado ao firmar o contrato com a entidade de atendimento.



Direito à Habitação

- O idoso tem direito a moradia digna, com padrões mínimos de habitação compatíveis com as suas necessidades e vulnerabilidade;

- Em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, à pessoa idosa tem as seguintes garantias:

- 1 - prioridade na aquisição de unidades residenciais, especialmente, no pavimento térreo e, ainda, reserva de “pelo menos” 3% das unidades residenciais do respectivo programa;

- 2 - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

- 3 - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, garantindo acessibilidade ao idoso;

- 4 - critérios de financiamentos compatíveis com os seus rendimentos de aposentadoria e pensão.

Direito ao Transporte

- Os maiores de 65 anos têm direito ao transporte coletivo público gratuito, exceto nos serviços seletivos e especiais que oferecem serviço de atendimento diferenciado ao usuário;

- Qualquer documento pessoal que prove a idade do idoso, garante o acesso a gratuidade do transporte;

- Os idosos entre 60 e 65 anos de idade dependem de legislação local que disponha sobre as condições para o exercício da gratuidade de transporte, garantida aos maiores de 65 anos;

- Prioridade, segurança e atendimento especial ao idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo;

- O idoso, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, tem direito a reserva de duas vagas gratuitas em cada veículo de transportes coletivos interestaduais. Se o número de idosos



exceder o previsto, eles devem ter 50% de desconto no valor da passagem, considerando-se sua renda;

- 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados devem ser reservadas aos idosos, posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade e acessibilidade.





Das Medidas de Proteção ao Idoso



O Estatuto do Idoso estabelece meios de proteção para salvaguardar os idosos de quem quer que lhe cause mal, ou de situações que caracterizem ameaça ou violação de seus direitos.

Estas medidas visam, além do caráter punitivo, conscientizar o infrator e fortalecer os vínculos familiares e comunitários dos idosos. O idoso é protegido de qualquer ameaça ou ato de violência física, psicológica, sexual, abandono, negligência, abuso financeiro e econômico.

O Ministério Público ou o Poder Judiciário poderão determinar que as medidas protetivas desse Estatuto sejam aplicadas, sempre que ocorrer ameaça ou lesão de direitos dos idosos.

São medidas de proteção ao idoso:

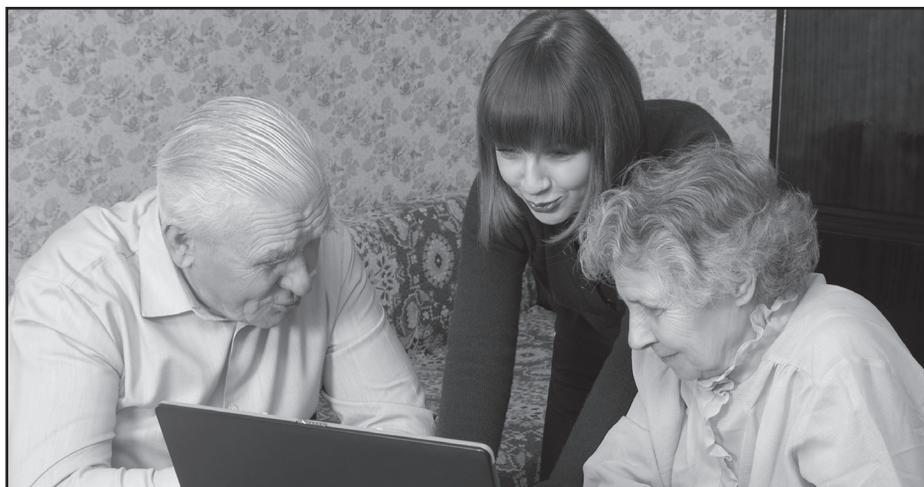
a) Orientação, apoio e acompanhamento temporário da família;



- b) Encaminhamento do idoso à família substitutiva ou curador;
- c) Requisição para tratamento de saúde ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- d) Orientação e tratamento, no caso de dependência de qualquer tipo de drogas, do próprio idoso ou da pessoa de sua família ou convivência que lhe cause perturbação;
- e) Encaminhamento do idoso para abrigos, caso a manutenção do idoso em seu núcleo familiar não seja possível.



Políticas de Atendimento e Entidades de Atendimento ao Idoso



Políticas de Atendimento

As políticas de atendimento aos idosos devem ser realizadas por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

São consideradas linhas de ação para a política de atendimento aos idosos:

- Os serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- Os serviços de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;



- A proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- A mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento dos idosos.

Entidades de Atendimento ao Idoso

As entidades estão vinculadas a uma série de obrigações que buscam lhes dar um caráter de serviço de alta relevância social, cercado de cautelas sobre sua transparência, publicidade, prestação de contas, legalidade e especialmente sobre seus compromissos genuínos com a promoção da saúde e do bem-estar dos idosos institucionalizados.

Particularidades:

- O dirigente de instituição de atendimento ao idoso responde civil e criminalmente pelos atos praticados contra o idoso;
- A fiscalização dessas instituições fica a cargo do Conselho Municipal do Idoso de cada cidade, da Vigilância Sanitária e do Ministério Público;
- A punição, em caso de mau atendimento aos idosos, vai de advertência e multa até a interdição da unidade e a proibição do atendimento aos idosos;
- A apuração das infrações administrativas contra os idosos se dá em conformidade com o procedimento previsto no Estatuto, com base nos princípios da economia e celeridade processual, priorizando sempre a saúde e o bem-estar dos idosos;
- A apuração judicial das irregularidades em entidades de atendimento poderá ser provocada pela parte interessada ou pelo Ministério Público, tem prioridade de tramitação e deverá seguir, dentre as regras do Estatuto, o Código de Processo Civil e/ou Penal, a Lei sobre Infrações à Legislação Sanitária e a Lei do Processo Administrativo Federal.



Do Acesso à Justiça



O Estatuto, com vistas à proteção do idoso, preconiza um procedimento judicial célere que viabilize o imediato alcance do direito pleiteado, conferindo ao idoso isonomia em face as outras pessoas na sociedade, em busca da justiça social. Assim, é garantida, pelo Estatuto, a tramitação prioritária de quaisquer processos judiciais que envolvam os idosos, em qualquer instância, salvo determinadas ações coletivas movidas pelo Ministério Público.

Ainda, é importante destacar que o Estatuto estabelece que o Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas para o idoso, visando a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

O Ministério Público é, sem dúvidas, um dos órgãos de suma importância para os idosos, posto que possui o papel de instaurar inquérito civil e ação civil pública em defesa e proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis



e individuais homogêneos dos idosos.

Além disto, cabe ao Ministério Público:

- Atuar como substituto processual do idoso em situação de risco;

- Requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

- Zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais asseguradas ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

- Requisitar força policial;

- Fiscalizar, de forma livre e direta, todas as entidades de atendimento ao idoso, governamentais ou privadas.



Dos Crimes Contra o Idoso



O artigo 95 do Estatuto do Idoso estabelece que os crimes contra os idosos são de ação penal pública incondicionada.

Os crimes previstos nos artigos 96 a 108 do Estatuto buscam proteger a pessoa idosa da discriminação, do descuido, do abandono, da falta de acolhida, do desprezo, da exposição ao perigo, da negativa de oportunidades de realização pessoal e profissional, da obstrução do acesso à justiça, da exploração financeira, do assédio econômico e da manipulação.

As disposições finais do Estatuto do Idoso contêm alterações que agravam ou qualificam condutas previstas no Código Penal, na Lei das Contravenções Penais, na Lei dos Crimes de Tortura e na Lei de Entorpecentes, sempre que a vítima for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Além das alterações na legislação vigente, incluindo as leis penais, são os seguintes os crimes contra os idosos, bem como as suas respectivas penalidades, previstos no Estatuto:



O que é crime?	Punição
Discriminar pessoa idosa (art.96)	Reclusão de 6 meses a 1 ano e multa
Deixar de prestar assistência ao idoso ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde (art. 97)	Detenção de 6 meses a 1 ano e multa
Abandonar o idoso em hospitais e casas de saúde (art. 98)	Detenção de 6 meses a 3 anos e multa
Maus tratos, expondo a perigo a integridade e a saúde física ou psíquica (art. 99)	Detenção de 2 meses a 1 ano e multa
Maus tratos que resultem em lesão corporal grave (art. 99 § 1º)	Reclusão de 1 a 4 anos
Expor o idoso a situação que resulte em morte (art. 99 § 2º)	Reclusão de 4 a 12 anos
Negar emprego ou negar o acesso a cargo público por motivo de idade (art. 100 II)	Reclusão de 6 meses a 1 ano e multa



Deixar de cumprir ou retardar, sem motivo justo, a execução de ordem judicial (art. 101)	Detenção de 6 meses a 1 ano e multa
Negar acolhimento ou permanência do idoso em abrigo (art. 103)	Detenção de 6 meses a 1 ano e multa
Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso (art. 104)	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa
Exibir, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens injuriosas ao idoso (art. 105)	Detenção de 1 a 3 anos e multa
Induzir o idoso a outorgar procuração para fins de administração de bens (art. 106)	Detenção de 2 a 4 anos
Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal (art. 108)	Reclusão de 2 a 4 anos



- O idoso ou qualquer pessoa deve denunciar qualquer tipo de abuso aos órgãos competentes, dentre os quais destacamos o Ministério Público, o Conselho do Idoso, as Delegacias de Polícia e o Procon.

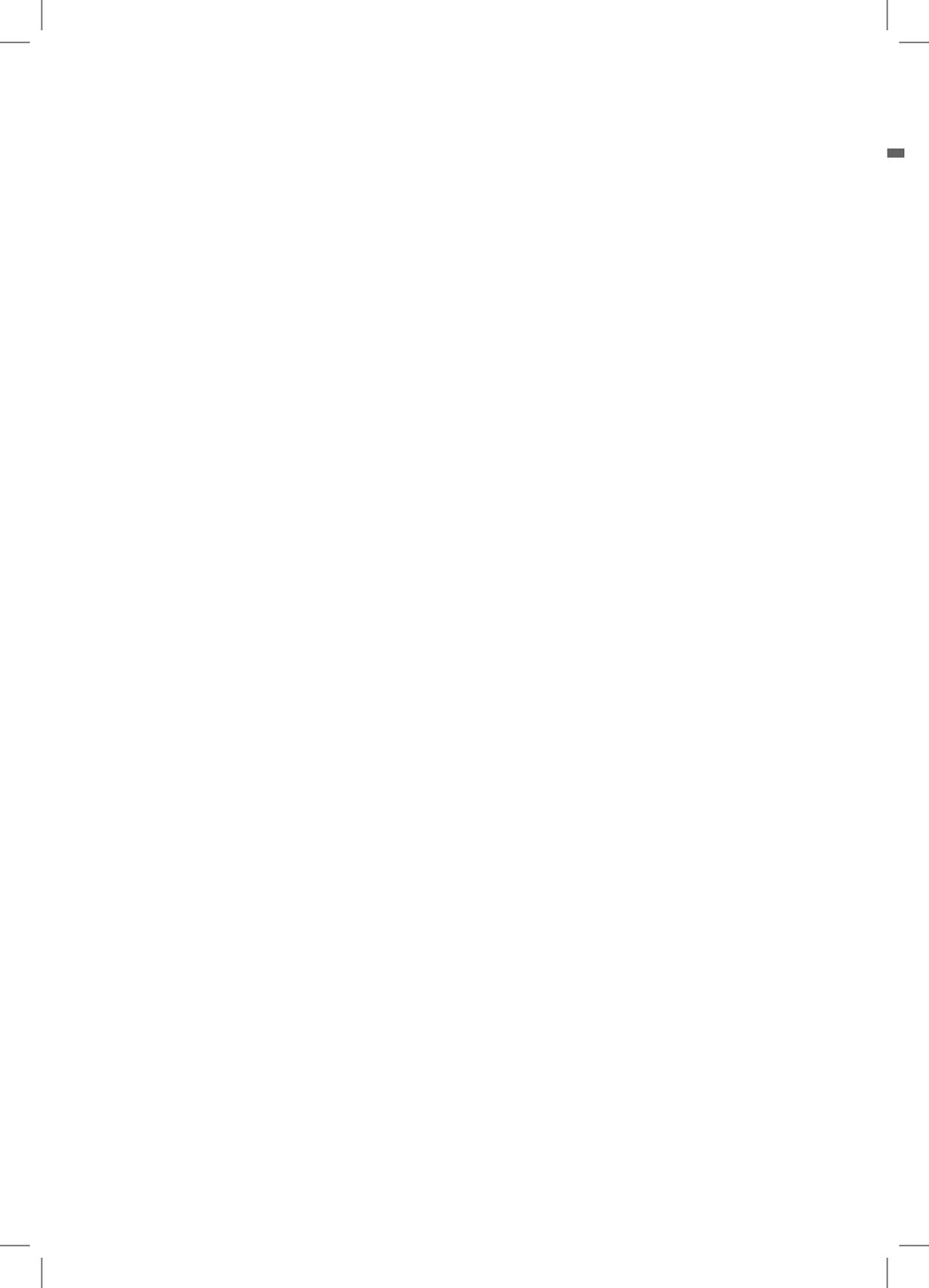


Papel da Sociedade



A sociedade deve respeitar os direitos do idoso, independentemente das ações do Governo. É necessário que a sociedade não se acomode. A qualquer evidência de abusos contra idosos, cada um de nós deve cobrar dos responsáveis, particulares ou agentes públicos, imediatas providências para evitá-las ou coibir sua ocorrência.

Todo cidadão tem o dever de denunciar qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.





Papel da Família



A família tem a obrigação moral e legal irrenunciável de assistir, alimentar e garantir o gozo de todos os direitos estabelecidos neste Estatuto, a todos os seus parentes que, na velhice, por carência ou enfermidade, ficarem sem condições de prover seu próprio sustento.





Papel do Idoso



O idoso deve participar de forma efetiva na defesa de seus direitos e, ainda:

- Pessoalmente, ou por meio de associações, deve impor sua presença dentro da sociedade;
- Nunca deve sentir-se inferior ou incapaz diante das pessoas mais jovens;
- Sempre que sofrer abusos e sentir que seus direitos não estão sendo respeitados, deve levar o problema às autoridades competentes mesmo que o desrespeito seja praticado por familiares;
- Quando sentir necessidade de passar procuração para alguém cuidar de seus interesses, deve escolher com bastante critério e exigir que a pessoa escolhida preste contas periodicamente;



- Se o procurador(a) não estiver cumprindo corretamente sua missão, basta procurar o cartório onde a procuração foi passada e revogá-la;
- Não fornecer cartão bancário ou senhas para ninguém;
- Em qualquer circunstância, nunca permitir que o cartão bancário seja retido por outra pessoa em garantia de pagamento de dívidas ou de contribuição para a entidade em que estiver abrigado.



Fundo Nacional do Idoso



Instituído pela Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, o Fundo Nacional do Idoso tem como receita, recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, contribuições de governos e organismos internacionais; e doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do art. 260 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, e da Instrução Normativa RFB 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Os recursos deverão ser utilizados na promoção e defesa dos direitos dos idosos, sob a gestão do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI).



Para que o ente federado crie um fundo, basta ter um Conselho de Direitos da Pessoa Idosa com CNPJ específico e conta registrada em instituição financeira pública. O cadastro deve ser feito por meio da página da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/cadastramento-de-fundos-da-pessoa-idosa>.

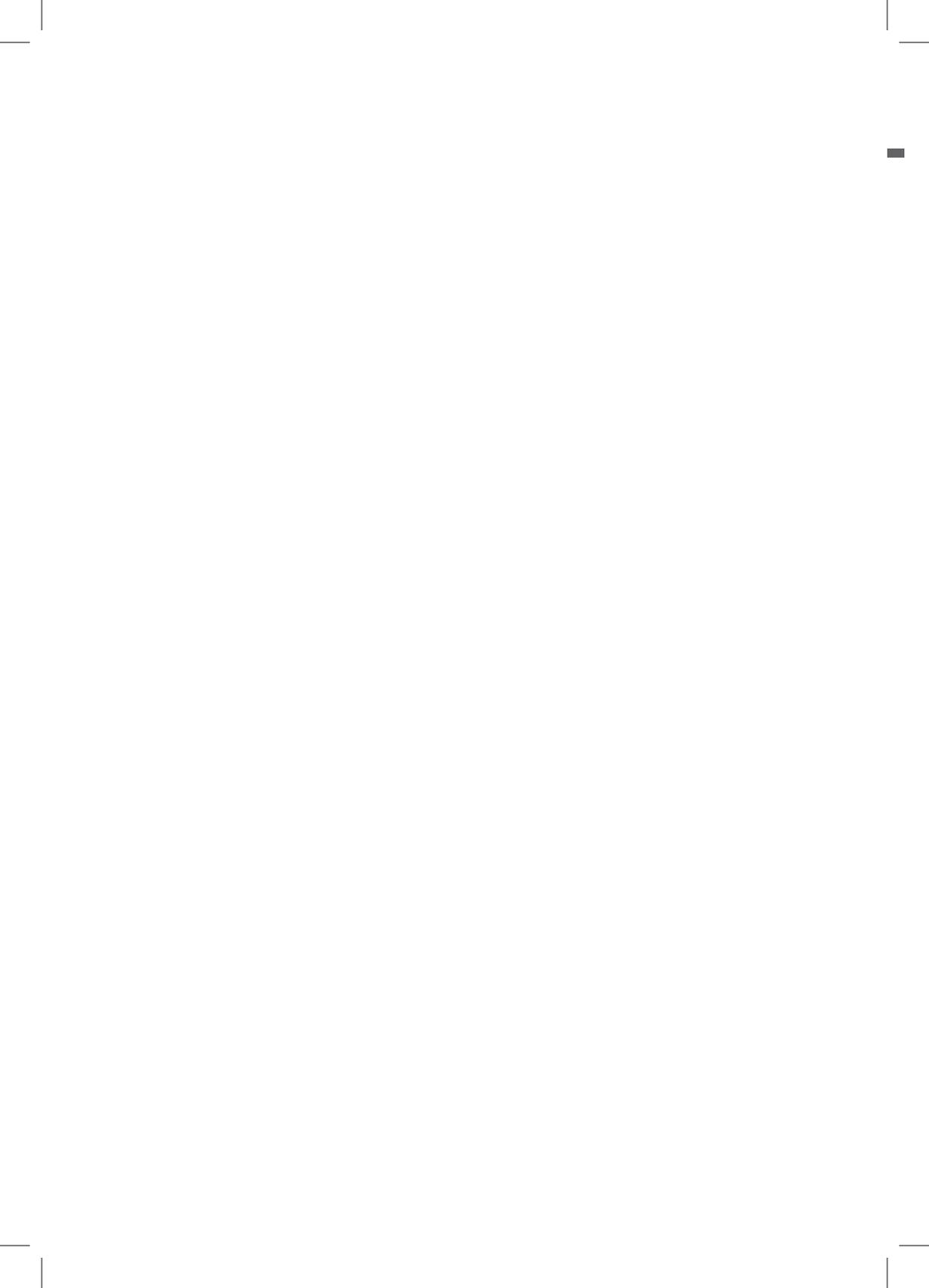


Cadastro Nacional dos Fundos da Pessoa Idosa



O Cadastro Nacional dos Fundos da Pessoa Idosa, instituído no dia 5 de agosto de 2015, tem como objetivo aumentar a arrecadação de recursos financeiros para os Fundos Nacional e Regionais.

Para efeito de doação ao Fundo Nacional do Idoso, a legislação estabelece, à pessoa jurídica, o limite máximo de 1% para dedução do Imposto de Renda devido, já somada a dedução relativa às doações efetuadas. No caso do contribuinte pessoa física, o percentual máximo de dedução é de 6%.





Princípios, Diretrizes e Obrigações do Estado



- Não discriminação de qualquer natureza ao idoso;
- Integração do idoso com os mais jovens, pois o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- Participação do idoso na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- Priorização do atendimento ao idoso por meio de sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos sem condições que garantam sua própria sobrevivência;
- Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;



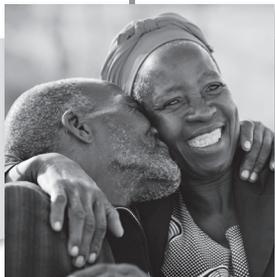
- Implementação de sistemas de informações que permitam a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de Governo;
- Garantia de atendimento prioritário ao idoso nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- Fazer a inclusão nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios recursos financeiros necessários à implantação das ações previstas na Política Nacional do Idoso.



Linha do Tempo

Evolução das Leis e do Estatuto do Idoso

1994



Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

1997



Apresentado o Projeto de Lei 3.561, de 1997, do Deputado Paulo Paim, com 30 artigos.

2001



Criada a Comissão Especial presidida pelo Deputado Eduardo Barbosa, em 29 de agosto de 2001.

2001



O Deputado Silas Brasileiro é nomeado Relator da matéria, em 29 de agosto de 2001.

2003



Aprovado o Relatório do Deputado Silas Brasileiro, com 118 artigos, por unanimidade, em setembro de 2003.

2003



Sancionada a Lei 10.741/2003, , que instituiu o Estatuto do Idoso, em 1º de outubro.

2004



Passa a vigorar o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) em janeiro de 2004.



2004



Promulgado o Decreto 5109/2004 que define a composição, a estrutura, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI).

2006



Sancionada a Lei 11.433/2006 que criou o Dia Nacional do Idoso, celebrado anualmente no dia 1º de outubro.

2007



Sancionada a Lei 11.551/2007 que institui o Programa Disque Idoso.

2008



Lei nº 11.765/2008, que modifica o Estatuto do Idoso, para dar prioridade ao idoso no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

2008



Sancionada a Lei 11.737/2008, que modifica o Estatuto do Idoso para atribuir aos Defensores Públicos o poder de referendar transações relativas a alimentos.

2010



Sancionada a Lei 12.213/2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza dedução no Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas de doações para fundos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional do Idoso.

2011



Sancionada a Lei 12.461/2011, que modifica o Estatuto do Idoso para estabelecer a notificação compulsória de violência praticada contra o idoso em serviço de saúde. A expressão “maus tratos” foi substituída por “violência”.



2011



Sancionada a Lei 12.418/2011, que modifica o Estatuto do Idoso para reservar aos idosos pelo menos 3% das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

2011



Sancionada a Lei 12.435/2011, que garante ao idoso o recebimento de um salário mínimo mensal ao comprovar não possuir meios de se manter ou ser mantido pela família. O tema é disposto também pelo Decreto 6214/2007.

2011



Sancionada a Lei 12.419/2011, que inclui a garantia de prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas. Essa garantia está prevista no Estatuto do Idoso (art. 38).



2011



Sancionada a Lei 12.435/2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Altera a Lei 8.742/1993.

2013



Sancionada a Lei 12.899/2013, que alterou o Estatuto do Idoso para garantir a prioridade e a segurança dos idosos nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo. A redação anterior tratava de prioridade no embarque.

2013



Sancionada a Lei 12.896/2013, que modifica o Estatuto do Idoso para proibir a exigência de comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos. O idoso poderá ser contatado pelo agente público em sua residência -em caso de interesse do poder público - ou ser representado por procurador legal - em caso de interesse próprio.



2015



Editada Portaria 336/2015, pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que institui o Cadastro dos Fundos da Pessoa Idosa.

2015



Sancionada a Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que passou a considerar a pessoa idosa tão vulnerável quanto uma pessoa com deficiência. Trata-se de um importante e decisivo passo na concessão de direitos e garantias aos idosos.





Avanços Futuros



O Deputado Silas Brasileiro apresentou o Projeto de Lei n.º 2.900/2015, que altera o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) ao inserir dispositivos aos arts. 35 e 99. A proposição estabelece sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50 do Estatuto. A matéria também institui como causa de aumento de pena do crime de exposição a perigo da integridade e da saúde – física ou psíquica – do idoso, submetê-lo a condições desumanas ou degradantes ou privá-lo de alimentos ou cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

A referida proposta visa aprimorar o Estatuto do Idoso e tornar mais efetivas diversas normas de proteção nele já contidas.

Atualmente, o PL está sob análise da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.





Contatos Importantes

A qualquer evidência de abusos contra idosos, qualquer pessoa pode denunciar ou buscar auxílio, dentre outros modos, por meio de contato telefônico.

Fizemos uma lista de alguns dos principais números de contatos de órgãos competentes, do âmbito nacional e do Estado de Minas Gerais. Entretanto, lembramos que além dos que aqui foram descritos, em todos os Estados, no Distrito Federal e nos Municípios de todo território nacional, existem unidades de apoio e contatos telefônicos que poderão ser acionados.

NACIONAL:

- Disque Idoso: 0800 283 3247
- Disque Direitos Humanos: 0800 031 11 19
- Disque 100
- Disque Saúde 136 (Ouvidoria Geral do SUS)

NO ESTADO DE MINAS GERAIS:

- Associação dos Cuidadores de Idosos: (31) 3213-5446
- Conselho Estadual do Idoso: (31) 3222-9777
- Conselho Municipal do Idoso: (31) 3277-5733 (Consulte o Conselho do seu município)
- Coordenadoria do Idoso: (31) 3277-4460
- Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais: (31) 3348-6000
- Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso: (31) 236-3010
- Delegacia de Proteção do Idoso: (31) 3330-1746



- Fala Idoso: (31) 3481-6060
- Movimento de Luta Pró-Idoso: (31) 3201-1837
- Polícia Militar do Estado de Minas Gerais: 190 / 181

Fica a esperança de que o progresso social e o aperfeiçoamento da Democracia possa permitir mudanças em nossa maneira de olhar os idosos e em nossa concepção sobre igualdade e universalidade dos direitos.



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:



I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da



prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais,



garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo



extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da população idosa em base territorial;
- II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
- IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;
- V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso



continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde



que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

- I – pelo curador, quando o idoso for interditado;
- II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;
- III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;
- IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público



ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.



Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

art27Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;



III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII

Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.



Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.



Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. (Vigência)

CAPÍTULO IX

Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;



III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Incluído pela Lei nº 12.419, de 2011)

CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vide Decreto nº 5.934, de 2006)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;



II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.899, de 2013)

TÍTULO III

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.



CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV

Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de



habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;



III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;



XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.” (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

a) advertência;



- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse

público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.



CAPÍTULO IV

Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V

Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade



administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.



CAPÍTULO VI

Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n^{os} 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1^o Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2^o Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.



§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos



na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado



da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao



idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I – acesso às ações e serviços de saúde;
- II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso,



protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerà pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica



da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público,



facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação



arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI

Dos Crimes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF)



CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo



ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.



Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:



Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

II -

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

.....” (NR)

“Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 133.

§ 3º

.....

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

“Art. 141.



IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

.....” (NR)

“Art. 148.

§ 1º.....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 159.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

.....” (NR)

“Art. 183.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

.....” (NR)

Art. 111. O O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a



metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

.....” (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

.....” (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados

relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Rubem Fonseca Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Guido Mantega

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Benedita Souza da Silva Sampaio

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.10.2003